



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001298/2004-64
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.679 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO COMERCIAL E DE INV. SUDAMERIS S/A

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000

NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA.

Não preenche os requisitos do art. 67 do RICARF, Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, aquele que não demonstrar a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Andréa Duek Simantob, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-004.679 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 16327.001298/2004-64

Relatório

Trata-se de processo julgado pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção deste Conselho, quando foi dado provimento ao recurso voluntário, por maioria de votos, em acórdão assim ementado (**acórdão nº 1103-00.680**):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000

Ementa: IRPJ. PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO. DEDUÇÃO REALIZADA APÓS A REALIZAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL E RECEBIMENTO DE QUANTIA PARA QUITAÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Como se depreende das disposições normativas inscritas na Lei nº. 9.430/96, a dedutibilidade a título de perda exige a inadimplência (total) do devedor por determinado lapso temporal (variável de acordo com a natureza do crédito) e a formalização e manutenção de procedimento de cobrança judicial. Se tais condições estavam presentes em 12.01.2000, poderia o contribuinte deduzir do resultado as perdas incorridas, vez que adotou todos os procedimentos previstos na legislação de regência. Mantida a decisão pronunciada pela Delegacia de Julgamento, a Recorrente seria tributada pelo valor da glosa de dedução da perda e, concomitantemente, pela recuperação de crédito decorrente do acordo judicial, o que não se afigura possível.

PRECLUSÃO. DOCUMENTOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. APRESENTAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL.

Considerando que o princípio da verdade real deve nortear o processo administrativo fiscal, este tipo de procedimento não deve adotar regras rígidas de preclusão, no mais das vezes prejudiciais à exata compreensão do fato imponível e à aplicação correta da legislação tributária.

Tendo o contribuinte, no curso do processo administrativo, apresentado os documentos que provam a inadimplência por determinado período de tempo e do ajuizamento e manutenção de ações judiciais de cobrança em relação aos devedores — elementos constitutivos do direito de proceder à dedução, as provas devem ser consideradas para fins de acerto do litígio administrativo.

Acordam os membros do colegiado, DAR provimento por maioria, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso e José Sérgio Gomes.

Recurso Especial da PGFN

Inconformada, a PGFN interpôs Recurso Especial, às fls. 277 e ss, com fulcro no art. 67, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), alegando divergência jurisprudencial com relação à apresentação extemporânea de documentos, contrariando a norma legal, art. 16, par. 4º do PAF, alegando a ocorrência da preclusão temporal.

Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial da PFGN

Em despacho de admissibilidade (fls. 534 e ss), o Recurso da PGFN foi admitido, nos seguintes termos:

Para demonstrar a divergência jurisprudencial, a recorrente indica o Acórdão no 3801-000.705 (paradigma), da Primeira Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do CARF, do qual transcreveu integralmente a ementa (art. 67, §9º do Anexo II do RI-CARF) assim como anexou seu inteiro teor. O entendimento sobre essa matéria está retratado na ementa abaixo:

PROVA DOCUMENTAL, MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deverá ser apresentada com a manifestação de inconformidade, sob pena de ocorrer a preclusão temporal.

Não restou caracterizada nenhuma das exceções do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

DILIGÊNCIAS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS DE FRETE. INDEFERIMENTO.

Indefere-se a diligência requerida com o intuito de verificar a comprovação das despesas de frete, visto que o ônus da prova do direito creditório é do sujeito passivo e não da Fazenda Nacional.

Em seu voto, o relator do acórdão paradigma, ao comentar sobre a segunda preliminar diz que :

“Quanto à segunda preliminar de conversão do processo em diligência, o §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, estabelece que a prova documental tem que ser apresentada na impugnação, salvo os casos expressos abaixo mencionados:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)”

E continua dizendo o relator que:

"a lei estabelece o momento de apresentação da prova documental, qual seja, a interposição da manifestação de inconformidade. In casu, a recorrente não alegou uma das exceções do aludido dispositivo, portanto precluiu o seu direito de produção de prova documental.

A requerente teve a oportunidade de comprovar o seu direito creditório, todavia limitou-se a protestar pela conversão do processo em diligência

Vale ressaltar , que não há uma verdade absoluta no processo administrativo fiscal.”

A Fazenda Nacional defende o entendimento manifestado no paradigma acima citado e o confronto com o entendimento adotado no recorrido.

Consultando o recorrido, confirmou-se que o cerne da questão realmente diz respeito ao momento da apresentação de provas documentais pelo contribuinte.

Verificou-se que no acórdão recorrido entendeu-se que a qualquer momento durante o processo administrativo o contribuinte pode apresentar provas documentais, e que não se deve adotar regras rígidas de preclusão, *"no mais das vezes prejudiciais à exata compreensão do fato imponível e a aplicação correta da legislação tributária"*.

Já para o acórdão paradigma *a prova documental tem que ser apresentada na impugnação, salvo os casos expressos no §4º do artigo 16 do PAF.*

Demonstrada a divergência de entendimentos sobre o momento da apresentação das provas documentais pelo contribuinte, consideram-se atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial (artigos nos 68 e 69 do Anexo II do RI-CARF), devendo ser dado **SEGUIMENTO** do recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Contrarrazões ao Recurso Especial da PGFN

Devidamente intimada, a contribuinte apresentou contrarrazões ao Recurso Especial da PGFN às fls. 551 e ss, alegando, primeiramente a falta de demonstração da suposta divergência jurisprudencial e no mérito, pela manutenção do acórdão recorrido, já que a prova foi produzida, e a norma deve ser interpretada de forma teleológica, evitando-se, inclusive, o enriquecimento ilícito da União.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto – Relatora

Breve Síntese:

Cuida-se de auto de infração relativos à glosa de despesas relacionadas com perdas no recebimento de créditos, nos termos do art. 9º da Lei 9.430/96.

Conforme se verifica do relatório do acórdão recorrido e TVF: Duas situações concretas foram observadas pela autoridade lançadora: (a) diversos contratos de crédito serviram de esteio a deduções por perdas sem que a Recorrente apresentasse documentos comprobatórios de que foram "iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;" (art. 9º da Lei nº. 9.430/1996); e, (b) em relação a contrato específico (Cédula de Crédito Comercial nº 63/12719), a Recorrente deduziu a totalidade do valor contratado a despeito de ter registrado a formalização de transação judicial e o recebimento de R\$ 1.100.000,00 para quitação integral do valor mutuado.

A DRJ manteve o lançamento, porém fez algumas considerações acerca da prova juntada:

Conforme o documento de fls.27, elaborado pela divisão de contabilidade impugnante, a instituição financeira escriturou em 31/07/00 um valor de perda no montante R\$1.254.192,80, referente ao devedor Dias Martins S/A Mercantil e Industrial.

Tal valor é exatamente o que consta do documento de fls.74 trazido pela impugnante, que por sua vez também foi juntado aos autos pela fiscalização às fls.03, do Anexo I. Ocorre que o documento de fls.74, extraído dos sistemas informatizados da contribuinte, se refere exclusivamente ao contrato de nº 63/127/95, cujo valor originário era de R\$1.057.100,00, o que é corroborado pela cópia do contrato de fls.75/87.

Sendo assim, a conclusão que se chega, a partir dos elementos apresentados pela contribuinte, é que a empresa tinha um valor de crédito a receber atualizado no montante de R\$1.254.192,80 (fls.74), que não teria sido pago, e, portanto, deu causa ao lançamento de uma perda de igual valor em 31/07/00 (fls.27).

Contudo, tal conclusão não é amparada pelos demais elementos trazidos aos autos.

Primeiramente, a contribuinte não esclarece qual o critério de atualização empregado para a correção do valor original do contrato nº 63/127/95. Logo, a impugnante não fornece nenhum subsídio para justificar que um valor original de R\$1.057.100,00 tenha dado origem a um lançamento de perda no montante de R\$1.254.192,80.

Além disso, a cópia da petição de fls.88/93, que propõe um acordo na Ação de Execução nº 1.342/98, demonstra que uma das premissas do lançamento contábil acima descrito encontra-se equivocada. Isso porque a contribuinte acordou o recebimento de parte do crédito que lhe era devido, ou seja, o lançamento da totalidade do valor do crédito como perda foi errado.

Cumpramos observar que o item 1 da referida petição menciona uma quantia de R\$4.305.228,49, confessada pelos executados por meio do termo de acordo, que não é amparada por qualquer elemento trazido aos autos.

Posteriormente a petição esclarece que a contribuinte *"aceita o valor de R\$1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) para pagamento e quitação total da dívida em discussão nestes autos (Cédulas de Crédito n. 94101, de 26.09.04; 352.575-9, de 20.02.95; 453.856-0, de 09.06.95; 631127195, de 24.10.95; 726.796-7, de 15.05.97, - 784.504-9, de 17.10.97; e todos os seus respectivos aditivos)"*. (fls.88/89)

Sendo assim, fica claro que o contrato em questão, referente à Cédula de Crédito nº 63/127/95, constou do termo de acordo. Ocorre, no entanto, que a petição relacionou uma série de outras Cédulas, em relação às quais a contribuinte não prestou nenhum esclarecimento contábil. Cabe lembrar que o único lançamento da contabilidade pertinente ao caso em tela, informado pela impugnante às fls.27, é aquele referente à Cédula de Crédito nº 63/127/95, conforme comprova o documento de fls.74.

Resta evidente, desta forma, que a contribuinte não demonstrou a efetiva ocorrência de perda no recebimento de créditos, isso porque, em nenhum momento a impugnante segregou os valores referentes a cada Cédula de Crédito relacionada na petição de fls.88/93, de forma a demonstrar a existência de perda em cada operação.

Ademais, o valor recebido em função do acordo, R\$ 1.100.000,00, é superior ao valor original do contrato de fls.75, o que comprova que a partir dos elementos trazidos aos autos não é possível inferir a ocorrência de perda no recebimento de créditos.

A contribuinte não demonstrou numericamente e nem quantificou o eventual valor de perdas havido, razão pela qual não foi comprovada a existência da perda, e,

conseqüentemente, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização no valor de R\$1.254.192,80.

Recurso Especial da PGFN

Conhecimento

O recurso especial foi admitido com base no seguinte paradigma:

- Acórdão n. 3801-000.705, cuja ementa, na parte que interessa, diz:

PROVA DOCUMENTAL, MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.
PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deverá ser apresentada com a manifestação de inconformidade, sob pena de ocorrer a preclusão temporal.

Não restou caracterizada nenhuma das exceções do § 4º do art, 16 do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

DILIGÊNCIAS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS DE FRETE.
INDEFERIMENTO.

Indefere-se a diligência requerida com o intuito de verificar a comprovação das despesas de frete, visto que o ônus da prova do direito creditório é do sujeito passivo e não da Fazenda Nacional.

De fato, em análise mais aprofundada, verifico que não há a semelhança fática exigida para se conhecer do recurso.

No caso do paradigma sequer houve a apresentação de provas, o entendimento dele é sem dúvidas de que as provas devem ser apresentadas com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que comprove a impossibilidade de apresentação.

Entretanto, fato completamente diverso ocorre no caso em destaque, em que houve a apresentação de provas. E o que foi apresentado em fase recursal já foi em complemento àquilo que a DRJ não reconheceu.

O contribuinte foi trazendo as provas ao longo do processo, talvez não fosse a prova que a DRJ entendesse ser a que provava a alegada dedutibilidade. Mas trouxe, bem diferente do caso do paradigma.

Assim, diante da total dessemelhança fático, não conheço do Recurso Especial da PGFN.

Conclusão

Diante do exposto, NÃO conheço do RECURSO ESPECIAL da PGFN.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto